



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.721909/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.423 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária as despesas com condomínio decorrentes de rendimentos de aluguéis de imóveis locados por pessoa jurídica (art. 632 do RIR/99).

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA, em conformidade com o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 13.092,27, já acrescido de multa de ofício, multa e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos pessoa jurídica, no valor de R\$ 7.543,79, representando a diferença entre o valor declarado de R\$ 45.175,21 e o informado pela fonte pagadora de R\$ 52.719,00, já deduzido as despesas com condomínio de R\$ 22.977,06, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.122,50, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar (código 2904) de R\$ 2.074,54 e do imposto a pagar (código 0211) no valor de R\$ 6.122,50 (fls. 99/103).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-48.361, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP1 (fls. 114/120):

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 11/14, lavrada em face da contribuinte acima identificada, relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009, já objeto de SRL, fls. 58, **que decidiu por manter parcialmente a exigência tributária** consubstancia na notificação de lançamento nº 2010/615087020151427, fls. 99/103, nos seguintes valores:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	2.074,54
Multa de Ofício	1.555,90
Juros de Mora (calculados até 30/11/2012)	535,23
IRPF – Sujeito a Multa de Mora (cód. 0211)	6.122,50
Multa de Mora	1.224,50
Juros de Mora (calculados até 30/11/2012)	1.579,60
Total do Crédito Tributário Lançado	13.092,27

É objeto controverso remanescente neste PAF as seguintes infrações abaixo relacionadas:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica – R\$ 7.543,79 – Caixa Econômica Federal – é resultado do confronto entre os valores de rendimentos de aluguéis ou royalties tributáveis recebidos de pessoa jurídica informados na Declaração de Ajuste com os valores informados pela fonte pagadora em DIRF.

Informa a autoridade lançadora que foram pagos a Sra Margarida e Sra Laurinda, a título de aluguéis: Rend. Bruto Total R\$ 151.392,11, IR Fonte Total de R\$ 25.719,41 e Despesas com Condomínio Total de R\$ 45.954,12.

Posto que cabe a cada contribuinte 50% dos rendimentos, foi apurado: Rend. Bruto (50%) - R\$ 75.696,06; IR Fonte (50%) - R\$ 12.859,71; Condomínio (50%) - R\$ 22.977,06 e Rend. Líquido Tributável (50%) - R\$ 52.719,00.

Compensação Indevida de IR na Fonte – R\$ 6.122,50 – correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 18.982,21 e o total de IR Retido de R\$ 12.859,71 informado pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal para a titular em DIRF.

Informa a autoridade lançadora que foram pagos a Sra Margarida e Sra Laurinda, a título de aluguéis: Rend. Bruto Total R\$ 151.392,11, IR Fonte Total de R\$ 25.719,41 e Despesas com Condomínio Total de R\$ 45.954,12.

Posto que cabe a cada contribuinte 50% dos rendimentos, foi apurado: Rend. Bruto (50%) - R\$ 75.696,06; IR Fonte (50%) - R\$ 12.859,71; Condomínio (50%) - R\$ 22.977,06 e Rend. Líquido Tributável (50%) - R\$ 52.719,00.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02 e 05/09 através de advogado, anexando procuração às fls. 03 e documentos às fls. 04, alegando em síntese que:

- em todos os exercícios, a receita informada na declaração confere com os valores informados nos informes de rendimentos da Sra. Margarida e Laurinda, bem como o IR retido na fonte;
- **conforme cópia da matrícula e contrato de locação, os rendimentos de alugueis correspondem a 50% para cada uma;**
- em relação às despesas do condomínio, os valores são diferentes, isto porque como o prédio é usufruto da Sra. Margarida e Laurinda, e não há um condomínio pessoa jurídica, os valores foram reembolsados de acordo com que efetuou os pagamentos das despesas;
- **como a impugnante suportou todas as despesas, o reembolso do valor foi pago integralmente a ela;**
- **os valores declarados por cada uma das declarantes estão corretos de acordo com os extratos fornecidos pela C.E.F;**
- **a diferença de omissão de rendimentos de R\$ 7.543,79 não existe, sendo que reconhece apenas R\$ 1.118,63;**
- pretende o Sr. Fiscal dividir em 50% as despesas de condomínio, sendo que elas foram pagas/reembolsadas integralmente à impugnante;
- **a C.E.F, cometeu um erro, pois ela não deveria ter retido o IR sobre o reembolso das despesas de condomínio, mas sim, somente do valor dos alugueis recebidos;**
- **não é possível somar os valores da retenção de ambas e dividir em 50%, pois ocorreu uma injustiça devido aos fatos explicados;**
- não faz sentido o Sr. Fiscal retificar a declaração da impugnante, lançamento de multa e não retificar a declaração da Sra. Laurinda;
- requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

Consta às fls. 111/112, informação proveniente da DRF Presidente Prudente que esta promoveu a transferência do crédito tributário não impugnado no valor de R\$ 307,63 para o processo administrativo de nº 10835.720.668/2013-31, após diligência fiscal para esta finalidade.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 03/04/2019 (fls. 214) a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/04/2019, recurso voluntário (fls. 134/146), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I - DO RELATÓRIO

II – DA IMPUGNAÇÃO

Conforme cópia da matrícula e contra de locação, já apresentado, os rendimentos de alugueis correspondem a 50% para cada uma.

Já em relação as despesas com condomínio, que foram incluídas pela CEF junto com a receita de alugueis no informe de rendimentos, os valores são diferentes, isto porque como o prédio é usufruto de ambas (Margarida e Laudinda) e não há um condomínio pessoa jurídica, os valores foram reembolsados de acordo com que efetuados os pagamentos das despesas.

Todo reembolso das despesas com condomínio está comprovado nos extratos bancários fornecidos pela CEF, onde está bem explícito o valor do aluguel pago e o valor do condomínio, portanto, no caso em tela, **foram emitidos informes de rendimentos diferentes e individuais justamente para retratar o valor total recebido e o IRRF de cada uma, sendo que cada qual lançou em sua DAA de acordo com o declarado pela CEF.**

A CEF cometeu erro, pois não deveria ter retido o IR sobre o reembolso das despesas de condomínio, mas sim somente do valor dos alugueis recebidos. E como a Recorrente recebeu um valor maior que da sua mãe, a título de reembolso de despesas de condomínio, evidentemente que a retenção do IR foi maior, **de forma que não é possível admitir o feito da fiscalização, que é somar os valores da retenção de ambas e dividir ao meio, pois aí ocorreu uma injustiça fiscal.**

Houve um erro por parte da CEF.

Cita **jurisprudência do CARF, que foi favorável a Recorrente, em casos idênticos**, relativos aos anos-calendário de 2008 e 2010, processos nº 10835-721.908/2012-33 e 10835-721.999/2015-50, respectivamente.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 147/211.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica – da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP1, que manteve o lançamento em litígio, em decorrência do processamento da DAA/2010, onde restou apurado omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de IR Fonte, importando na cobrança do imposto suplementar de R\$ 2.074,54 e do imposto a pagar no valor de R\$ 6.122,50, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, no sentido de sanar os vícios apontados na decisão recorrida, a Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia dos acórdãos proferidos por este Conselho Administrativo, no julgamento dos processos nº 10835.721908/2012-33 e 10835.721999/2015-50, em que a Recorrente é parte, relativos aos anos-calendários de 2008 e 2010, respectivamente (fls. 198/203 e 206/211).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos apresentados em relação aos fundamentos motivadores do lançamento subsistente mantido pela decisão recorrida (fls. 117/119):

Nos casos de aluguéis pagos por pessoa jurídica a mais de um locador, é dever da fonte pagadora (locatário) efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal em relação ao valor pago, apresentar DIRF individualizada e fornecer comprovante de rendimentos que couber a cada um e o IRRF correspondente.

(...)

Nos casos de **aluguéis pagos por pessoa jurídica a mais de um locador, é dever da fonte pagadora (locatário) efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal**

em relação ao valor pago, apresentar DIRF individualizada e fornecer comprovante de rendimentos que couber a cada um e o IRRF correspondente.

(...)

Somente através da certidão de matrícula n.º 1.140 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, fls. 76/79, registros R.08 e R.11, é possível inferir que **cabe a notificada e a sua genitora respectivamente, Sra. Laurinda da Cruz Guimaro, o percentual de 50% dos direitos sobre o imóvel que gerou a renda e a cobrança do imposto incidente nesta notificação fiscal.**

Portanto, correto o procedimento da autoridade fiscal ao tributar a notificada na proporção de sua participação no bem locado (50%), em estrita observância a legislação civil e tributária vigentes, conforme planilha corretamente elaborada às fls. 86.

Ademais, citado percentual é, inclusive, ratificado pela própria notificada em sua impugnação.

Equivocado o procurador da interessada ao suscitar a inexistência de um “condomínio de pessoa jurídica”, **posto que referido instituto também existe entre as pessoas físicas**, conforme infere-se do supramencionado artigo do Código Civil.

O fato da fonte pagadora dos rendimentos (CEF) ter informado rendimentos e as retenções em percentuais diferentes para cada uma das interessadas **não impede que a notificada, detentora de 50% dos direitos do imóvel, ofereça os rendimentos que auferiu a tributação, excluindo as despesas de condomínio correspondente a sua quota parte (50%), e faça a dedução proporcional do imposto retido (50%).**

Quanto ao queixume de incidência de IR sobre os valores de despesas de condomínio, **embora a contribuinte possua razão no pleito**, a autoridade fiscal ao trazer ao ajuste estas deduções da base de cálculo assim como o IR retido, limitado ao percentual de 50%, não imputou qualquer prejuízo à interessada, nos exatos termos da legislação vigente.

Sobre a questão de retificação pela autoridade lançadora da DIRPF da Sra. Laurinda, a programação da fiscalização, ou seja, a seleção de quais sujeitos passivos devem ser fiscalizados, é atividade que se encontra dentro do campo de discricionariedade administrativa.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, uma vez que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreadas aos autos, que o Recorrente arcou, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2009, com as despesas de **condomínio** em face do contrato de locação firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 33/42), do imóvel que possui em condomínio com sua mãe (fls. 76/83), tendo sido retido o **IR Fonte** sobre a quota dos pagamentos que lhe foram destinados – incluindo-se aí o reembolso das despesas com condomínio no valor de R\$ 45.954,12 (fls. 43/45) – conforme se depreende do informe de rendimentos emitido pela locatária (fls. 47/48 e 156/157), sobre o qual a fiscalização promoveu os respectivos cálculos.

Ademais, sobre o tema em litígio, o CARF já teve oportunidade de se manifestar em **processos idênticos e da contribuinte**, quando do julgamento dos PAF n.º 10835.721908/2012-33 e 10835.721999/2015-50, resultando nos **acórdãos n.º 2201-003.843 e 2001-003.844**, respectivamente, sob a relatoria da conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, onde o colegiado da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 2ª Seção, por unanimidade de votos, deu provimento aos recursos voluntários interpostos.

Com efeito, estando em conformidade com as decisões proferidas, cujas razões de decidir me perfilho, tomo por referência excertos do voto condutor do acórdão n.º 2201-003.844, a seguir transcritos, como fundamento do presente voto:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a declaração da contribuinte foi feita de acordo com o Informe da Caixa Econômica. fls 62, sendo que a DIRF, fls. 203, **retrata os mesmos valores. Portanto, correta a compensação realizada pela recorrente.**

Nota-se que a diferença apontada pela fiscalização decorre do entendimento de que os valores dos alugueres deveriam constar, **na proporção de 50%, das declarações da recorrente e de sua condômina.**

Contudo, comprova-se nos autos que as retenções ocorreram em valores distintos, tendo em vista o pagamento das despesas de condomínio pela recorrente.

Ao meu ver, o equívoco teve como causa o Informe e a DIRF, provavelmente, incorretos elaborados pela fonte pagadora, **tendo em vista que os valores relativos ao condomínio não deveriam ter constado da retenção**, conforme se extrai dos artigos 631 e 632 do regulamento do Decreto 3.000/1999:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art.620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

Aluguel de Imóveis

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei n.º 7.739, de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Ao tratar da compensação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, assim dispõe o art. 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, aplicável ao lançamento em questão:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art.55).

Assim, apesar do provável erro da fonte pagadora quanto da realização da retenção do valor relativo às despesas com o condomínio, houve, comprovadamente, a retenção do valor, consoante declarado pela recorrente (R\$ 19.162,71 - retenção na fonte).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido nos autos, e me convencendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a correção dos rendimentos declarados e a retenção do IR Fonte pela pessoa jurídica locatária, ao teor da legislação de regência (art. 632 do RIR/99), afastado o lançamento e tornado insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento em litígio e restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 18.982,21, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto